

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, menciona que o serviço de emissão talonário eletrônico COM REGISTRO NO DENATRAN não se relaciona obrigatoriamente com os serviços de Zona Azul.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu provimento com a exclusão da exigência relatada em sua peça recursal.

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 14.186/2025, em 14/04/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do Despacho nº 2-4831/2025, no seguinte sentido:

“Prezados(as),

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa *****, inscrita no CNPJ/MF n.º ***, que, em linhas gerais, “serviço de emissão talonário eletrônico COM REGISTRO NO DENATRAN não se relaciona obrigatoriamente com o serviços de Zona Azul”, informa-se que:

Remetendo-se para a Portaria CONTRAN n.º 99, de 1 de junho de 2017[1], é de hialina clareza:

“Art. 2º O Talão Eletrônico é um equipamento dotado de sistema informatizado (software) que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração.

1º O equipamento poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito”. (Sublinhei).

A isso, o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 16, de 16 de dezembro de 2005, com redação inclusa em 2009 (Lei Municipal n.º 36 de 2009), bem explícita que:

“Art. 2º. Fica autorizada a cobrança acima, em face da utilização do espaço nas vias públicas e nos locais explorados com a finalidade de Estacionamento Regulamentado, de acordo com o artigo 2º, II do Código Tributário Municipal e artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os lançamentos (débito ou crédito) de valores destinados ao Estacionamento Regulamentado e Rotativo – ESTAR, poderão ser efetuados por meio eletrônico diretamente com o Agente de Trânsito ou nos locais autorizados pelo Poder Público Municipal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 26 de outubro de 2009”. (Destaque meu).

Complementarmente, a Portaria CONTRAN n.º 124, de 19 de junho de 2017[2], é taxativa quanto a homologação:

“Art. 2º Altera o § 2º do art. 5º da Portaria DENATRAN nº 99, de 1 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O sistema informatizado (software) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN.

[...]

2º O laudo em referência no parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional, sem vínculos laborais com a solicitante, que possua certificação em auditoria de sistema, segurança da informação ou forense computacional, ou por universidade ou instituição a ela vinculada.

Art. 3º Serão aceitos os pedidos de homologação acompanhados de laudos técnicos emitidos pelo Instituto OMNIS de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino Ltda., excepcionalmente ao previsto no art. 5º da Portaria DENATRAN nº 99/2017, que foram protocolados no DENATRAN até o dia 05 de junho de 2017”. (Com meu destaque).

Didaticamente, ao estacionar o veículo, não acionando créditos pelo aplicativo ou dispondo de forma visível o cartão impresso tipo raspadinha, será notificado, por meio eletrônico, pelo não pagamento da tarifa de utilização do ESTAR, e não regularizando a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, ininterruptos, a notificação converte-se em Auto de Infração de Trânsito (AIT) por estacionar em desacordo com a regulamentação – estacionamento rotativo, conforme artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)”.

Não restando dúvidas para a necessidade de comunicabilidade, interligação e interação do sistema Zona Azul com o sistema de talonário eletrônico de Auto de Infração de Trânsito.

Ademais, o § 1º, do art. 2, da Portaria CONTRAN n.º 99 de 2017, oportuniza que “O equipamento (de talonário eletrônico) poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito”.

Consequentemente, equipamento / sistema deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da

União – DENATRAN, leia-se SENATRAN.

Ao fato da afirmação que “deste modo, o registro no DENATRAN para emissão de talonários eletrônicos não convém para atuação em Zona Azul, sendo um critério inventado pelo gestor, ao arrepio do texto de lei, considerando a integralidade do objeto licitado e suas correspondências pontuais”. (Grifei).

Conota-se estratégia protelatória pela falta de argumentação e condições licitatórias, pois nada juntou ou declarou para dar robustez para procedência da impugnação, sequer a empresa *****, inscrita no CNPJ/MF n.º *****, ateve-se cautela em normativas e regramentos, que ela mesma citou, para análise de mérito para suposta e imaginária exclusão de exigência que apontou.

Para tanto, pelos fatos e argumentos esclarecedores, a impugnação não merece prosperar.

[1] <https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2017/portaria0992017.pdf>

[2] <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2017/portaria1242017.pdf>

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025.

Pato Branco, 15 de abril de 2025.

Thais Love
Pregoeira